

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0003734-69.2014.4.02.5110 (2014.51.10.003734-0)  
RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
APELADO : ELIEZER GONÇALVES  
ADVOGADO : RJ123588 - KATIA CRISTINA CAVALCANTE  
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu (00037346920144025110)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO INTEGRAL. TURBAÇÃO POSSESSÓRIA CARACTERIZADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Trata-se de remessa necessária, tida por consignada, e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, em face da sentença que, confirmando os efeitos da liminar anteriormente deferida, julgou parcialmente procedentes os pedidos para "(1) DETERMINAR ao ICM-Bio que se abstenha de turbar a posse do imóvel autor, situado à Estrada do Contorno, 21 km 56, Nova Iguaçu, RJ, por qualquer forma e qualquer de seus agentes, até que seja possível o reassentamento do autor, na forma do art. 42 da Lei nº 9.985/2000, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de transgressão; e (2) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros, ambos a contar da data desta sentença, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal".

- Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "A ausência de realização da audiência de justificação prévia não acarreta nenhum prejuízo à parte ré, já que o único provimento que pode decorrer do referido ato processual é a concessão de providência liminar à parte contrária" (AgInt no REsp 1699980/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 02/04/2018). Ademais, ainda que se pudesse vislumbrar a possibilidade de dano ao apelante no caso concreto, a jurisprudência é firme no sentido de que a decretação de nulidade processual não prescinde da efetiva demonstração do prejuízo, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

- Se por um lado é verdade que a Administração Pública, no exercício do poder de polícia, pode condicionar ou restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, visando proteger o meio ambiente, por outro, também é verdade, que a referida atuação administrativa só será legítima se realizada com base na lei, respeitados os direitos do

cidadão, as prerrogativas individuais e as liberdades públicas asseguradas na Constituição, sob pena de arbitrariedade.

- Na espécie, os elementos adunados aos autos revelam que a atuação do Instituto réu, transbordando os limites legais inerentes ao válido e regular exercício do poder de polícia, molestou indevidamente a posse do autor, porquanto, desconsiderando a anterioridade da posse do imóvel em relação à criação da reserva ambiental que o englobou; a destinação exclusiva da área à moradia e plantio de subsistência; bem como os preceitos da Lei 9.985/2000, que asseguram expressamente, a posse, os modos de vida e os meios de subsistência, até que seja possível o reassentamento das populações tradicionais, encetou atos de turbação destituídos de substrato fático-jurídico, imputando ao autor a conduta de utilizar o imóvel para fins de veraneio, além de embargar a área.

- Considerando que o autor demonstrou os requisitos do art. 568 c/c 561, do CPC, afigura-se escorreita a sentença que determinou ao Instituto réu que se abstinha de turbar a posse do imóvel, até que seja possível o reassentamento, na forma do art. 42 da Lei 9.985/2000.

- Remessa e recurso do ICMBIO desprovidos, com a majoração da verba honorária em 1% sobre o valor anteriormente fixado pelo juízo *a quo*, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa e ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2021 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0003734-69.2014.4.02.5110 (2014.51.10.003734-0)  
RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
APELADO : ELIEZER GONÇALVES  
ADVOGADO : RJ123588 - KATIA CRISTINA CAVALCANTE  
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu (00037346920144025110)

**R E L A T Ó R I O**

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Trata-se de remessa necessária, tida por consignada, e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, em face da sentença que, confirmando os efeitos da liminar anteriormente deferida, julgou parcialmente procedentes os pedidos para “(1) *DETERMINAR ao ICM-Bio que se abstenha de turbar a posse do imóvel autor, situado à Estrada do Contorno, 21 km 56, Nova Iguaçu, RJ, por qualquer forma e qualquer de seus agentes, até que seja possível o reassentamento do autor, na forma do art. 42 da Lei nº 9.985/2000, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de transgressão; e (2) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros, ambos a contar da data desta sentença, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal*”. Ademais, condenou o réu em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 do CPC (fls. 165/172).

O apelante, em suas razões recursais, pretende a reforma da sentença, aduzindo, preliminarmente, a violação do devido processo legal, uma vez que “*Constitui prerrogativa das pessoas jurídicas de direito público, assim como esta Autarquia o é (Lei 11.516/2007), não serem surpreendidas e solapadas em seus direitos, com liminares concedidas inaudita altera pars, dirigidas à manutenção e/ou reintegração em situações nas quais se debate matéria de direito possessório. Este assaz é o que peremptoriamente consta ao artigo 928, parágrafo único do CPC*”. No mérito, argumenta, em síntese, que: “*a área correspondente a Reserva Biológica do Tinguá, ao se constituir em bem de uso comum do povo (artigo 225, caput da CRFB/1988), consistindo em objeto de proteção integral, não admite e nem tergiversa com a ocupação de particulares, independentemente do título que acreditem estes ostentar*”; que “*o direito de propriedade sofre limitações impostas pela necessidade de observância de sua função social. O mesmo, e ainda com mais razão, se deve dizer quanto a eventual posse exercida sobre bem público, que deve se subordinar ao interesse público. O respeito às normas ambientais vigentes, portanto, se obrigatoria aos particulares no usufruto de seus próprios bens, é ainda mais premente para os que usufruem de bens públicos*”; que “*a área ocupada pelo autor corresponde a parte integrante de uma unidade de conservação federal, a Reserva Biológica do Tinguá. Assim, os atos praticados pelo ICMBio contra o mesmo se deram no âmbito do exercício do poder de polícia ambiental, tal como preconizado pela Lei 11.516/07, tendo em vista a prática de ilícitos ambientais*”; que “*o acolhimento da pretensão autoral pela sentença guerreada esbarra no óbice no Princípio da Separação dos Poderes, tal como preconizado pela Constituição Federal, tendo em vista que implica subtração ao Poder Executivo de parcela de sua competência, consistente no exercício do poder de polícia ambiental*”. Por fim, no tocante aos danos morais, sustenta que “*os fatos narrados não provam a ocorrência de nenhum constrangimento, mas apenas o desempenho do regular*

*exercício do dever-poder de polícia levado a efeito por agente legalmente investido de responsabilidades e atribuições para tanto. Logo, não existiram, realmente, fatos geradores de dano moral” (fls. 176/186)*

Contrarrazões às fls. 189/193.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 200/205).

É o relatório.

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0003734-69.2014.4.02.5110 (2014.51.10.003734-0)  
RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
APELADO : ELIEZER GONÇALVES  
ADVOGADO : RJ123588 - KATIA CRISTINA CAVALCANTE  
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu (00037346920144025110)

**VOTO**

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Consoante relatado, trata-se de remessa necessária, tida por consignada, e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, em face da sentença que, confirmando os efeitos da liminar anteriormente deferida, julgou parcialmente procedentes os pedidos para “(1) DETERMINAR ao ICM-Bio que se abstenha de turbar a posse do imóvel autor, situado à Estrada do Contorno, 21 km 56, Nova Iguaçu, RJ, por qualquer forma e qualquer de seus agentes, até que seja possível o reassentamento do autor, na forma do art. 42 da Lei nº 9.985/2000, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de transgressão; e (2) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros, ambos a contar da data desta sentença, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Conheço do recurso interposto, uma vez que se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade, previstos nos arts. 996, 1003, §5º, 1007 e 1010, do CPC/15.

A sentença impugnada não merece reforma, senão vejamos.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de que a ausência de designação de audiência de justificação prévia importa em nulidade processual.

Com efeito, consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, “A ausência de realização da audiência de justificação prévia não acarreta nenhum prejuízo à parte ré, já que o único provimento que pode decorrer do referido ato processual é a concessão de providência liminar à parte contrária” (AgInt no REsp 1699980/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 02/04/2018).

Ademais, ainda que se pudesse vislumbrar a possibilidade de dano ao apelante no caso concreto, a jurisprudência é firme no sentido de que a decretação de nulidade processual não prescinde da efetiva demonstração do prejuízo, ônus do qual a parte não se desincumbiu. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do STJ:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROPOSITURA DE AÇÃO POR EMPRESA ESTRANGEIRA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PAS DE*

---

*NULLITÉ SANS GRIEF.* 1. Consoante a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, a nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior vem admitindo a relativização da norma que prevê prestação de caução para que empresa estrangeira litigue no país. Na hipótese, a autora (empresa estrangeira) vem obtendo êxito em sua pretensão, sendo que as despesas processuais serão custeados pela parte contrária.

*Precedentes.*

3. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1664304/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)*

No tocante ao mérito, conforme restou decidido pelo Pretório Excelso (HC 160088 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 08-04-2019 PUBL 09-04-2019; RHC 151402 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2019 PUBL 03-04-2019; RHC 138648 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/10/2018; PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 08-11-2018 PUBL 09-11-2018; RE 1052094 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBL 01-08-2018), possui legitimidade jurídico-constitucional a técnica de fundamentação que consiste na incorporação, ao acórdão, das razões expostas pelo Ministério Público Federal ou em decisão judicial anterior (motivação *per relationem*).

Assim, adoto como razões de decidir, a bem lançada sentença que, detalhadamente, apreciou a matéria objeto da presente ação, *in verbis*:

*“(...) trata-se da pretensão de interdito proibitório relativamente ao imóvel situado na Estrada do Contorno, 21 km 56, Nova Iguaçu, RJ, sob pena de multa pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos.*

*O interdito proibitório está previsto no art. 567 do CPC, que dispõe: ‘O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito’.*

*Por sua vez, por força do art. 568 c/c 561, ambos do CPC, incumbe ao autor provar (i) a sua posse, (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu e (iii) a data da turbação ou do esbulho.*

*No presente caso, ademais, a questão controvertida envolve conflito entre valores de hierarquia constitucional: a proteção ao meio ambiente e o direito à moradia e existência digna. Com efeito, a prova produzida dos autos indica que o autor vive e extrai sua subsistência de lavoura situada no interior de reserva biológica, sendo esta uma unidade de conservação de proteção integral, onde os ecossistemas devem ser*

*mantidos livres de alterações causadas por interferência humana, sendo admitido apenas o uso indireto de seus atributos, isto conforme se depreende do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.985/2000.*

*O autor afirma que sua família possui, de forma ordeira e pacífica, o terreno situado na Estrada do Contorno 21 Km 56, Jaceruba, Nova Iguaçu desde 1985, a qual se encontra dentro dos limites da Reserva Biológica de Tinguá e se destina ao cultivo permanente de aipim, laranja, banana abacate, coco, café cacau, milho, cana de açúcar e abacaxi. Que teve sua posse ameaçada pelo gestor do instituto réu, que interditou a sua propriedade e expediu auto de infração, aplicando-lhe multa, pela suposta utilização do imóvel para fins de veraneio, contrariando as normas legais.*

*O autor produziu prova documental, consistente no auto de infração às fls. 11, comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor, Silas Gonçalves, datados de 1992 (fl. 14) e comprovantes de pagamento ao sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome da mãe do autor, Noemia Freitas Gonçalves, referentes aos anos de 1981 a 1983 (fls. 18/19), e outros documentos de fls. 21/23, que indicam a posse desde 1985.*

*Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que seu pai comprou a posse do terreno em que atualmente reside em 1985, que faz plantação de diversas frutas para sua subsistência, e que nunca explorou o terreno para fins turísticos (fl. 147). Ainda, a testemunha Marli, arrolada pelo autor, afirmou que conheceu a família do autor há cerca de dez anos; que no princípio a fiscalização apenas proibia o desmatamento e era concentrada nas questões ambientais; que de 2013 para cá vêm sendo aplicadas multas pesadas aos moradores que fazem plantações no local, que conheceu pessoalmente parentes do autor e sabe dizer que alguns vivem na localidade desde a década de 1970; e que na localidade não há exploração turística, sendo certo que os moradores da localidade fazem plantio de sementes 'crioulas', assim entendidas aquelas não modificadas geneticamente (fls. 148/149). Por fim, a testemunha Ana Maria afirmou que conhecia o pai e a mãe do autor, que se chamavam Noemia e Silas, e que tanto os pais do autos como este sempre viveram da agricultura (fls. 150).*

*Entendo, portanto, que o fato da ocupação anterior à criação da REBIO do Tinguá, para fins de moradia e subsistência, a par de não controvertido, está devidamente provado. E diante desta situação de fato, a questão é disciplinada pela norma do art. 42 da Lei nº 9.985/2000, que assim dispõe:*

*Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)*

*§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.*

*§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão*

*estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.*

*§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.*

*Veja-se, portanto, que a implementação da política pública de proteção ambiental não dispensa o respeito ao direito à moradia e existência digna das populações tradicionais. A norma em questão cria para o Poder Público, no intuito de executar a devida política ambiental, quatro obrigações que têm por alvo a compatibilização desta política com direitos individuais de hierarquia constitucional:*

- (1) a obrigação de realocar as populações tradicionais;*
- (2) a obrigação de indenizá-las por benfeitorias;*
- (3) a obrigação de compatibilizar a presença das populações com os objetivos da unidade ambiental, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, enquanto não for possível efetuar o reassentamento; e*
- (4) a obrigação de assegurar a participação das populações locais na escolha do local de reassentamento e na formulação das normas e ações voltadas para a compatibilização da ocupação com as finalidades da unidade ambiental.*

*Entendo, assim, que a norma vai além da garantia da posse. Mesmo porque de nada valeria para as populações tradicionais a garantia de uma posse nua, sem qualquer proveito para a subsistência. Garantem-se, expressamente, a posse, os modos de vida e os meios de subsistência, até que seja possível o reassentamento das populações tradicionais. E se é certo que os modos de vida e fontes de subsistência das populações são, frequentemente, incompatíveis com a ‘a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais’ (Lei n.º 9.985/2000, art. 10), é precisamente por isso que incumbe ao Poder Público expedir normas e encetar ações para ‘compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade’.*

*Contudo não há nos autos notícia da adoção, por parte do Poder Público, de qualquer medida no sentido de realocar as populações tradicionais ou de compatibilizar sua permanência na área da REBIO com os objetivos desta. Ao contrário, ao menos nestes autos o Poder Público somente se apresenta para o autor sob a forma de auto de infração. Observo que a Instrução Normativa n.º 9/2003 do IBAMA, citada pelo Ministério Público, cuida tão somente da indenização para fins de desapropriação, não atendendo as obrigações impostas ao Estado e indicadas acima.*

*O réu defendeu a regularidade de atuação da autarquia, que atuou no exercício lícito e válido de seu dever-poder de polícia imanente ao propósito de preservação e tutela ambiental por parte da Entidade; que foi constatado que o autor fazia funcionar imóvel*

*de veraneio no interior da reserva biológica, e que por isso o autor foi autuado, sendo a área embargada por este Instituto através do AI nº 007441 B, lavrado em 16/03/2014 por fazer funcionar imóvel de veraneio no interior da Reserva Biológica do Tinguá, resultando no processo ICMBio nº 02126.000115/2014-07.*

*Ocorre que a prova produzida indica que o autor utiliza o imóvel para plantio de sementes para sua subsistência, e não como casa de veraneio, tal como consta do auto de infração.*

*Portanto, entendo que o autor comprovou os requisitos do art. art. 568 c/c 561, do CPC, tendo sido o autor molestado na sua posse, de forma que deve ser cessada a turbação de sua posse até que seja possível o reassentamento do autor, na forma do art. 42 da Lei nº 9.985/2000.*

*Quanto à pretensão de indenização por dano moral, caracterizada pela turbação da posse, entendo que a situação vivida pelo autor extrapolou aquilo que se pode compreender como meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade. Caracterizada situação capaz de provocar abalo e considerando as circunstâncias do caso concreto, referidas nesta sentença, arbitro a indenização em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), valor equivalente a cinco salários mínimos na data de hoje.*

*Observo que o arbitramento da indenização em número de salários mínimos tem apenas a finalidade de facilitar a comparação com outros julgados, no sentido de construir-se uma pauta jurisprudencial de valores e, assim, propiciar mais segurança e isonomia na reparação dos danos morais nos diversos casos que se apresentam ao Poder Judiciário. Outrossim, o valor arbitrado expressa, na data de hoje, a totalidade daquilo que entendo capaz de indenizar o transtorno pelo qual passou a autora, de modo que correção monetária e juros somente incidem a partir da data desta sentença.” (fls. 167/171).*

Com efeito, se por um lado é verdade que a Administração Pública, no exercício do poder de polícia, pode condicionar ou restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, visando proteger o meio ambiente, por outro, também é verdade, que a referida atuação administrativa só será legítima se realizada com base na lei, respeitados os direitos do cidadão, as prerrogativas individuais e as liberdades públicas asseguradas na Constituição, sob pena de arbitrariedade.

Na espécie, os elementos adunados aos autos revelam que a atuação do Instituto réu, transbordando os limites legais inerentes ao válido e regular exercício do poder de polícia, molestou indevidamente a posse do autor, porquanto, desconsiderando a anterioridade da posse do imóvel em relação à criação da reserva ambiental que o englobou; a destinação exclusiva da área à moradia e plantio de subsistência; bem como os preceitos da Lei 9.985/2000, que asseguram expressamente, a posse, os modos de vida e os meios de subsistência, até que seja possível o reassentamento das populações tradicionais, encetou atos de turbação destituídos de substrato fático-jurídico, imputando ao autor a conduta de utilizar o imóvel para fins de veraneio, além de embargar a área.

Destarte, considerando que o autor demonstrou os requisitos do art. 568 c/c 561, do CPC, afigura-se

escorreita a sentença que determinou ao Instituto réu que se abstenha de turbar a posse do imóvel, até que seja possível o reassentamento, na forma do art. 42 da Lei 9.985/2000.

No ponto, vale destacar que, ao contrário do que sustenta o apelante, o comando estabelecido na sentença não impede o regular exercício da fiscalização, tampouco eventual cominação de sanções pela violação às normas ambientais, sendo certo que os limites objetivos da decisão judicial circunscrevem-se à vedação de condutas de turbação indevida da posse, não alcançando sequer o auto de infração anteriormente lavrado.

Da mesma forma, não cabe falar em violação ao princípio da separação de poderes, na medida em que o controle judicial exercido no caso concreto incidiu sobre os aspectos de legalidade da conduta administrativa.

No tocante aos danos morais, verifica-se que a situação vivenciada pelo autor transborda o mero aborrecimento ou dissabor comum das relações cotidianas, configurando situação excepcional de ofensa à dignidade humana, passível de reparação, consoante reconhecido na sentença, sendo certo, ainda, que o montante fixado pelo juízo de primeiro grau afigura-se adequado às circunstâncias da causa, atendendo às funções compensatória-punitiva-preventiva da indenização por danos morais.

Honorários mantidos.

Por fim, no tocante aos consectários do julgado, verifica-se que os juros de mora e a correção monetária foram arbitrados em consonância com a orientação do Eg. STF, fixada no julgamento do RE 870.947/SE (STF, ED no RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 03/02/2020), devendo ser mantidos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa e ao recurso do ICMBIO, majorando a verba honorária em 1% sobre o valor anteriormente fixado pelo juízo *a quo*, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15.

É como voto.